



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2ª COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei de Autoria: Ver.^a Bárbara Matos – UPB

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO “CAMINHADA DE FÉ COM MARIA – CAFEM”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

1. RELATÓRIO

Vem a esta 2ª Comissão Permanente de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação, através da Mesa Diretora, para reanálise e emissão de novo parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei (Proc. Leg. nº /2026), de autoria da Vereadora Bárbara Matos, que dispõe sobre a concessão de Utilidade Pública para o município de Santarém da Associação Caminhada de Fé com Maria – CAFEM.

Na justificativa, em síntese, o autor expõe fatos relacionados à entidade beneficiada, bem como explica que a almejada benesse é um ato de merecido reconhecimento.

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- A concessão de Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento, pelo Poder Público, a uma entidade civil que presta serviços de cunho social que atinjam toda a coletividade, desde que respeitados certos requisitos previstos em lei.

2.2- Na esfera estadual, a norma que norteia esse tipo de reconhecimento é a Lei Estadual nº 4.321/1970, esta que fixa a competência e estabelece as normas para tal declaração a entidades privadas. Já em âmbito local, cite-se o disposto na Lei Municipal nº 19.789/2015, a qual elenca os preceitos legais para a concretização da referida Declaração de Utilidade Pública.

2.3- Isto dito, em análise detida da propositura e dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a entidade suscitada no expediente em comento, além de se adequar aos ditames legais pertinentes, também juntou toda a documentação exigida pela norma municipal (arts. 3º a 5º, Lei Municipal nº 19.789/2015)¹, confirmando a pertinência do ato de concessão almejado.

¹ LEI COMPLEMENTAR Nº 19.789/2015

Art. 3º O ato de concessão do Título de Utilidade Pública será originado a partir dos seguintes documentos que servirão para fundamentar a razão da concessão;

a) estatutos da entidade, devidamente registrados em cartório;
b) demonstração, através de livros contábeis elou declaração de imposto de renda, do último exercício fiscal e prova autenticada da aplicação dos recursos na entidade mantida, na forma da lei;
c) livro de atas da entidade, com a reprodução da ata da eleição da diretoria com mandato em vigor;
d) comprovação do registo da entidade em órgão competente;
e) alvará de localização elou cadastro municipal nos conselhos afins.

Art. 4º Só poderão receber o Título de Utilidade Pública as entidades e associações cuja finalidade expressa seja a prestação de serviço à coletividade, feita de forma gratuita e sem finalidade de captação de lucros e caracterização comercial.

Parágrafo único. O Título de Utilidade Pública somente será concebido às entidades e/ou associações que estejam em efetivo exercício dos serviços citados no caput há pelo menos dois anos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2.4- Outrossim, por tratar de assunto de interesse local, o Projeto de Lei em análise respeita a competência legislativa atribuída ao ente municipal pela Constituição Federal no que refere às matérias de igual natureza (art. 30, I, CF/88)², e, do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município ratifica a prerrogativa legislativa desta Casa quanto à temática em apreço (art. 10, I, LOM)³.

2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser **aprovado** por esta **2ª COMISSÃO PERMANENTE**, pois a matéria se mostra totalmente em consonância com as normas anteriormente citadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete do Ver. Alaércio Cardoso, em 9 de junho de 2026.

Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD
Relator

Art. 5º Para que as entidades e/ou associações venham a receber o Título de Utilidade Pública, será obrigatório que, em consonância com suas diretrizes, prestem à coletividade em geral e sem discriminação, um dos serviços que se relacionam a seguir:

- a) escola ou curso, de formação profissionalizante ou de utilidade doméstica;*
- b) creches, orfanatos, abrigos, casa de apoio a velhice desvalida, casa de apoio a infância, adolescência, à mulher vítima de violência, à etnia, à diversidade sexual;*
- c) ambulatório, serviço de orientação ou apoio médico-assistencial;*
- d) promoção do esporte, da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;*
- e) atendimento assistencial de apoio ou recuperação social;*
- f) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;*
- g) promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;*
- h) experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos [sic] e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;*
- i) promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;*
- j) estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;*
- k) instalar, nas dependências das associações ou entidades, no mínimo um ecoponto ou coletor tal qual assemelhado de materiais recicláveis e não orgânicos, ficando sob a responsabilidade do interessado a correta destinação do material coletado.*

² CONSTITUIÇÃO FEDERAL

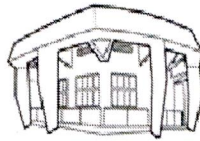
Art. 30. Compete aos Municípios

1 – Legislar sobre assuntos de interesse local;

³ LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO

Art. 10. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

1 – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual [...]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2ª COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos, os membros infra-assinados desta **2ª COMISSÃO PERMANENTE** opinam pelo **PROSEGUIMENTO** da presente proposta, posto atender aos preceitos legais e regimentais.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 9 de junho de 2026.


Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD
Membro/Relator


Ver. ERLON ROCHA – MDB
Presidente


Ver. ELIELTON LIRA – PDT
Membro

Ver. ERASMO MAIA – UPB
Membro

Ver. GERLANDE CASTRO – UPB
Membro